

Fls.

Processo: 0001028-96.2019.8.19.0045

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Impetrante: ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S.A.
Impetrado: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
Impetrado: MUNICIPIO DE RESENDE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marvin Ramos Rodrigues Moreira

Em 06/02/2019

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S.A. contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Resende, DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ e MUNICÍPIO DE RESENDE, com pedido liminar para suspender os efeitos do Decreto nº 11.452/2018 e, via de consequência, seja confirmado e garantido o que restou aprovado pela Agência Reguladora (Sanear) com reajuste tarifário no valor de R\$ 2,4013/m³.

Alega o impetrante que é empresa concessionária dos sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários nos perímetros urbanos e sedes distritais do Município de Resende - RJ, em decorrência da Concorrência Pública nº 0001/2007, tendo sido celebrado o contrato de concessão nº 018/2007, e por conta desta concessão, vem, desde o ano de 2008, desenvolvendo regularmente a execução dos específicos serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no Município de Resende.

Aduz que no contrato de concessão nº 018/2007 e seus aditivos foi previsto mecanismo de reajuste tarifário adotando a fórmula paramétrica, conforme disposto na cláusula 8ª do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, fls. 301/306 dos autos, essa fórmula que foi justamente aplicada no Processo Administrativo 148/18, fls. 65/217, culminando com a decisão do Diretor Presidente da SANEAR pelo deferimento do índice de 11,51% a partir de janeiro de 2019.

Segue narrando que, mesmo aprovado o reajuste de acordo com essa fórmula paramétrica, em 21/12/2018 sobreveio o Decreto nº 11.452/2018 do Excelentíssimo Prefeito Municipal, desconsiderando totalmente a fórmula prevista contratualmente e adotando alternativamente o índice inflacionário IPCA, sem qualquer justificativa plausível.

Entende que a tarifa deve ser reajustada de conformidade com os índices contratualmente previstos, em 11,51% sobre a tarifa vigente de janeiro a dezembro de 2018, a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019, resultando assim numa tarifa de R\$ 2,4013/m³, de acordo com o que foi apresentado e devidamente aprovado no processo Administrativo Sanear nº 148/2018.

Sustenta que o ato praticado pela autoridade impetrada, na medida em que aplicou índice (IPCA)

sem base contratual, fere o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, além de comprometer a execução dos serviços prestados pela concessionária, o que também prejudica a necessidade de universalização dos serviços que demandam constantes investimentos.

Por fim, alega que para obtenção dos financiamentos de que necessita, dá em garantia justamente a receita das tarifas. Assim, se a tarifa não receber os reajustes contratualmente previstos, a Concessionária Impetrante poderá ficar em situação de fragilidade correndo o risco de vencimento antecipado de suas obrigações e a colocando em inadimplência, prejudicando inclusive o seu projeto de ampliação da rede de tratamento de esgoto no município, com previsão de alcançar 100% de tratamento em data próxima, desde que mantido o projeto.

A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 33/375.

É o breve relatório. DECIDO.

O impetrante pleiteia a concessão da liminar a fim de suspender os efeitos do Decreto nº 11.452/2018 e, via de consequência, seja confirmado e garantido o reajuste tarifário no valor de R\$ 2,4013/m³, de acordo com o que foi apresentado e aprovado no processo Sanear nº 148/2018.

Afirma o impetrante que o ato administrativo consubstanciado no Decreto nº 11.452/2018 é nulo, posto que a competência para homologar reajuste e/ou revisão tarifária incumbe à Agência Reguladora (Sanear), bem como o índice utilizado no ato coator - IPCA, sequer encontra abrigo contratual e legal, violando a legalidade e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, devendo, portanto, o referido ato ser declarado inválido.

Pois bem.

De fato existe um contrato com regra preestabelecida para o reajuste tarifário, e esse não contempla o índice IPCA aplicado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, e sim a fórmula paramétrica estabelecida às fls. 301/306.

Ainda que se sustente o PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO, certo é que temos um contrato que rege a relação estabelecida entre as partes, não podendo uma delas alterar unilateralmente suas regras, sem indicar quaisquer inconsistências na fórmula aplicada para o valor alcançado pelo Processo Administrativo 148/2018 da Sanear, conforme se verifica na Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Resende - SANEAR, com a presença de representantes da administração direta, da empresa concessionária e representante dos usuários do serviço público, às fls. 285/286.

Segundo o Termo Aditivo de fls. 299, cláusula 8ª, a atualização tarifária anual dar-se-á mediante aplicação da fórmula paramétrica indicada no ANEXO 1 - fls. 301/306, justamente essa reconhecida no processo administrativo nº148/2018, juntado às fls. 65/217, que culminou com a decisão do Sr. Presidente da SANEAR, deferindo o pedido de reajuste de 11,51% a partir de janeiro/2019.

Contrariando tal decisão técnica administrativa, tomada de acordo com as regras estabelecidas contratualmente, sem qualquer justificativa para a rejeição do resultado do processo administrativo 148/2018, adveio o Decreto 11452/2018, inovando na aplicação do índice IPCA para o reajuste, em valor inferior ao previsto anteriormente.

Eventualmente em caso de denegação da presente ação mandamental, certo é que há possibilidade de reversão da liminar, com a concessão de crédito em contas futuras das unidades

consumidoras, e a demora pode causar prejuízo irreparável a concessionária, na medida em que restará comprometido seu plano de investimentos para melhoria da prestação de serviços, sendo o usuário final o maior prejudicado.

Assim, entendo por bem DEFERIR O PEDIDO LIMINAR, para sustar os efeitos do Decreto nº 11.452/2018, e permitir o reajuste tarifário de 11,51% (onze vírgula cinquenta e um por cento) sobre a tarifa vigente de janeiro a dezembro de 2018, a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019, resultando numa tarifa de R\$ 2,4013/m³, devendo a Administração Pública, por meio dos Impetrados, implementar os atos necessários para tal e legal desiderato, contratualmente previsto, conforme fixada pela Agência Reguladora dos Serviços, SANEAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, inclusive indicando os motivos da utilização dos índices aplicados (IPCA) bem como a desconsideração do estudo de preços realizado pelo órgão competente, SANEAR, conforme se verifica no processo administrativo 148/2018, juntado às fls. 64/217.

Dê ciência do presente mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a manifestação, ao Ministério Público para parecer e conclusos para sentença.

P.I.

Resende, 15/02/2019.

Marvin Ramos Rodrigues Moreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marvin Ramos Rodrigues Moreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AMP.VGEB.X4PI.1Q82**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos